



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

18-12-12

SM

80 TC-000922/026/11

Prefeitura Municipal: Dourado.

Exercício: 2011.

Prefeito: Edmur Pereira Buzzá.

Períodos: (01-01-11 a 19-07-11) e (06-10-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – João Eduardo Fantin.

Período: (20-07-11 a 05-10-11).

Advogados: Benedito Aparecido Finhana, Rita de Cássia Gomes de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-000922/126/11 e Expedientes: TC-000012/013/12, TC-000091/013/12, TC-000428/013/12 e TC-006481/026/12.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	26,97%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	65,29%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	31,23%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	47,95%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP.)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – déficit (5,8%)*</i>	(R\$948.881,96)
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$398.932,44
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	17,68%

*déficit da execução orçamentária está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO**, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13, que apresentou o relatório de fls.13/51 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.14/15) - Autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual não razoável. Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de rampas de acessibilidade em prédios públicos.

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls.15/16) - Déficit na execução orçamentária de 5,83%, devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

c) Renúncia de Receitas (fl.18) – No exercício fiscalizado, o Município não efetivou ato de renúncia de receita, porém a equipe técnica informou que continua em vigor a Lei Complementar Municipal n.1250/10 (docs. de fls.10/12 do Anexo), que concede dispensa ou redução de juros de mora e multa a débitos de impostos municipais e contribuições de melhoria, relativa a fatos gerados ocorridos até 31-12-2009.

d) Dívida Ativa (fls.18/20) – Falta de contabilização dos recebimentos a título de juros e mora de dívida ativa. Relevantes divergências entre os saldos da contabilidade e do setor de dívida ativa em relação ao Balanço Patrimonial. O Balanço Patrimonial não evidencia o valor real do saldo da dívida ativa.

e) Ensino (fls.22/25) - Glosas referentes a restos a pagar não quitados até 31-01-2012 e despesas com recursos vinculados alocadas no Ensino Fundamental.

f) Saúde (fls.25/26) - Glosa de rendimentos de aplicação financeira da conta do Fundo Municipal de Saúde. Plano Municipal de Saúde sem quantitativos físicos e financeiros.

g) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls.30/33) - Despesas que caracterizam burla ao procedimento licitatório. Ausência de especificações do bem comprado em nota fiscal. Falhas gerais nos processos de adiantamentos. Precariedade nos registros contábeis de gastos com publicidade.

h) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls.33/36) - O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis. Descontrole do registro da quantidade de produtos estocados no almoxarifado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

farmácia. Controle precário das quilometragens e abastecimentos dos veículos da Prefeitura.

i) Licitações – Falhas de Instrução (fls.37/38) - Falta de clareza no objeto do convite n. 10/2011.

j) Execução Contratual (fls.38/39) - Ausência de acompanhamento detalhado de obra realizada (diário de obra) e de registros referentes aos serviços prestados de assessoria jurídica.

k) Abastecimento e Distribuição de Água (fl.40) - Prestação de serviços pela SABESP sem formalização em contrato desde junho de 2011.

l) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl.41) – Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48, *caput*, LRF).

m) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl.42) - Prestação de informações incorretas ao Sistema AUDESP.

n) Pessoal (fls.42/45) - Cargos em comissão, cujas atribuições não possuem legislação municipal e que não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento. Cessão de funcionários a outros órgãos da administração sem a devida regulamentação. Pagamento a servidores comissionados decorrente de atividades já inerentes ao cargo. Contratação de prestadores de serviços que podem ser realizados por profissionais da própria Prefeitura em burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.47/48) - Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-6481/026/12: trata de eventuais irregularidades nas contas da Prefeitura. A matéria foi analisada no subitem B.4 (*Precatórios*) do presente relatório (fls.27/28). Na inspeção “in loco” a equipe técnica constatou que o Inquérito Civil foi arquivado em 10-5-12, conforme determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo.

TC-12/013/12: sobre apuração de irregularidades nos processos de adiantamentos de viagens cometidas no exercício de 2011 pelo Senhor Sami Awad Shibli e pela Senhora Maria Aparecida Nogueira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Romano. A matéria foi tratada no subitem B.5.3 (*Demais Despesas Elegíveis para Análise*) do presente relatório (fls.30/33).

A equipe técnica durante os trabalhos *in loco*, constatou a abertura de processo administrativo disciplinar n. 05/2011, instaurado pelas Portarias 1.924/2011 e 1.926/2011, expedidas pelo Senhor Prefeito Municipal, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, noticiadas pelo contador do Município, Senhor Paulo Henrique Greco, supostamente ocorridas nos adiantamentos de viagens dos diretores da Prefeitura Municipal, momento em que foram juntados documentos e ouvidos depoimentos dos envolvidos e demais testemunhas.

A comissão, após análises dos fatos, encontrou algumas irregularidades nos cupons apresentados, que não condiziam com a viagem realizada, seja por divergência de horário, ou pela contradição com o cartão de ponto do funcionário, ou ainda pela oitiva das testemunhas.

Diante desses fatos, a Comissão encaminhou ao Senhor Prefeito Municipal seu relatório no dia 7 de fevereiro de 2012, que decidiu pela aplicação de advertência aos servidores envolvidos, a fim de que os erros formais não se repitam, deixando de aplicar o contido no artigo 153 do Estatuto Municipal do Servidor Público, uma vez que o fato foi comunicado ao Ministério Público (documentos arquivados na Unidade Regional).

Os gastos com propaganda oficial (publicação de atos oficiais, extratos de contratos, publicações de RREO e RGF) representaram a cifra de R\$61.556,87. Também houve gastos com publicidade no valor de R\$5.859,00. Os documentos encontram-se arquivados na Unidade Regional.

A Fiscalização destacou ainda, que a Origem não vem efetuando o registro contábil adequado destas despesas, pois registrou somente o valor de R\$9.778,79 sob a rubrica “serviços de publicidade legal” (código contábil 3.3.3.90.39.90), conforme balancete do AUDESP.

TC-91/013/12: trata de solicitação ao Prefeito Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal Interino em conjunto com o Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurídico Municipal para que tomem as providências necessárias e legais sobre as possíveis irregularidades cometidas no exercício de 2011, cuja matéria foi apreciada no subitem B.5.3 (*Demais Despesas Elegíveis Para Análise*), C.1 (*Licitações*), e D.3.1 (*Quadro de Pessoal*), bem como no próprio expediente no que se refere aos fatos de 2010.

A Comissão de Inquérito n. 01/2011, citada no presente expediente, instaurada para apuração das irregularidades nos processos de adiantamentos de viagens cometidas no exercício de 2011 pelo Senhor Sami Awad Shabli, na época Diretor de Finanças da Prefeitura, e pela Senhora Maria Aparecida Nogueira Romano, que ocupa o cargo de Chefe de Gabinete concluiu que, se as esferas competentes assim considerarem adequada, pela aplicação da Lei Federal n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que as condutas analisadas podem configurar ilícito administrativo, tendo em vista os indícios de que o Poder Executivo se mostrou deveras negligente em suas atribuições, de forma a permitir, em tese, a ocorrência de irregularidades em prejuízo do interesse público municipal.

Por fim, em face do apurado, a Comissão propôs o encaminhamento do relatório à Mesa Diretora, para leitura em plenário, o envio de cópia de toda documentação à Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão Bonito, para sua apreciação e promoção do processo legal no caso em que julgar pertinentes e ao Tribunal de Contas para as providências de sua alçada. Também decidiu que se disponibilize cópia do relatório aos cidadãos e órgãos da imprensa escrita e falada do Município de Dourado, e finalmente, diante, “em tese”, do uso indevido dos recursos públicos, verificados nos adiantamentos praticados pelos Diretores supracitados, indicar ao Poder Executivo para que tome as providências que o caso requer, com a consequente responsabilização dos eventuais culpados.

No que toca as recomendações da Comissão, foi verificado que a Câmara realizou apenas o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o momento da conclusão do presente relatório, sendo assim, a Fiscalização propôs que na inspeção “in loco” seja verificado se foram tomadas as demais providências acima determinadas.

TC-428/013/12: sobre várias denúncias realizadas pelo Senhor Lafaiete Lozano, Munícipe de Dourado, as quais foram tratadas nos autos do próprio expediente dado à ausência de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 O douto Ministério Público de Contas (fl.56) solicita notificação à Origem para apresentação de alegações, justificativas e documentos de interesse nos termos do artigo 194 do Regimento Interno.

1.5 Regularmente notificado o Prefeito (pessoalmente à fl.04 e pela imprensa à fl.57), após ter sido prorrogado prazo inicialmente concedido e terem obtido vista dos autos, os Advogados do Senhor Prefeito ofereceram justificativas (fls.63/81), acompanhadas de documentos (pasta anexa), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: *a autorização para abertura de créditos suplementares consignados na LOA não é somente para ajustar correção inflacionária, mas sim para possibilitar ajustes derivados de imprevistos e omissões no momento em que se elabora a lei de orçamento, reforçar dotações insuficientes no orçamento, situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço, ou seja, fatos que independem da prévia vontade do agente político. Não houve mácula do regramento que faculta ao legislador autorizar o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares e nem tampouco estabelecer critérios de utilização dos mesmos. Informou que dos 20% autorizados, a Administração utilizou-se de apenas 12,62% (doc.02/04 anexo). A respeito do plano de saneamento básico, o Executivo está aguardando a aprovação do projeto de Lei n. 19/2012 (docs. 05/06) que institui o plano municipal de saneamento para os serviços de água e esgoto (docs.07/31). Até a presente data, o referido projeto de lei não foi colocado em votação. Esclareceu que o Município possui um aterro sanitário em funcionamento, devidamente aprovado e licenciado pela CETESB (docs.33/46). A maioria dos prédios municipais foi adaptada com rampas de acessos e o único que não apresenta rampas é o paço municipal que está para ser transferido para outro prédio que está em reforma e que possui rampas e elevadores.*

b) Resultado da Execução Orçamentária: *de fato o déficit não decorreu de má utilização do dinheiro público, muito pelo contrário, como frisou a Fiscalização, o Município realizou investimento correspondente a 17,68% da Receita Corrente Líquida e, com superávits seguidos nos anos de 2008, 2009 e 2010, evidentemente, havia em caixa mais que suficientes para cobrir o apontado déficit. De maneira alguma o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superávit apontado resultou de má gestão ou comprometimento das regras da LRF.

c) Renúncia de Receitas: a Lei Municipal n. 1250/2010 teve sua eficácia para pagamento ou parcelamento com os benefícios somente para os contribuintes que optaram no período de 01-5-2010 e 10-6-2010, ou seja, perdeu sua eficácia automaticamente no ano de 2010. Assim sendo, não foram efetuadas as previsões contidas no § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, bem assim, ao artigo 5º, inciso II e artigo 14 da LRF e apontamento do processo de contas anterior (TC-2450/026/10), tendo em vista que a Lei Municipal não vigorou no exercício de 2011.

d) Dívida Ativa: no que se refere à contabilização de juros e mora de dívida ativa cometeu equívoco a Agente de Fiscalização, pois, conforme cópia do balancete da receita (docs.47/54 – anexo), a contabilização foi feita corretamente na rubrica 1913.00.00.00.00. A respeito da diferença de R\$22.143,25 se deu por problemas no servidor de banco de dados, estão sendo tomadas as devidas providências a fim de sanar a irregularidade. No tocante ao Balanço Patrimonial que não evidencia o valor real do saldo da dívida ativa estão sendo efetuadas as devidas correções

e) Ensino: mesmo diante das inclusões e exclusões o Município aplicou os percentuais exigidos por lei, o que pode ser constatado no relatório da Fiscalização, fl.48.

f) Saúde: a respeito da glosa de R\$2.489,67, referente aplicação financeira da conta do fundo municipal de saúde entende que houve um equívoco por parte da Fiscalização, tendo em vista que referido valor pertence ao citado fundo. Portanto, a contabilidade efetuou o lançamento correto. Com relação à ausência de quantitativo, o Município faz a juntada do relatório anual de gestão (docs. 57/74 – anexo), onde constam os atendimentos no exercício de 2011.

g) Demais Despesas Elegíveis para Análise: em momento algum houve a intenção de burlar o procedimento licitatório. Por primeiro, um dos motivos que levaram a contratação da empresa Interflash foi que a empresa Telefônica, que fornece a internet banda larga (speedy) não dispunha quando da contratação, disponibilidade técnica do serviço, vez que estava em expansão (do. 75 – anexo). Segundo, trata-se da única empresa sediada na Cidade de Dourado que fornece sinal de internet, conforme comprova declaração do Diretor de Departamento Financeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município (doc. 76 – anexo). A contratação para alguns departamentos do Município teve por objetivo enviar mensagens e documentos para os órgãos estatais. Por outro lado, verifica-se que o valor que ultrapassou o estipulado pela Lei Federal n. 8666/93 foi de R\$1.633,90, ou seja, trata-se de um valor de pequena monta. Diante dos serviços prestados, sem prejuízo algum ao erário público, entende que esse Egrégio Tribunal julgará regular referida contratação. A falta de especificação do produto na nota fiscal trata-se de um erro formal. Por outro lado, não houve qualquer prejuízo ao erário, tanto é verdade que a Agente da Fiscalização relatou que o equipamento foi adquirido dentro do preço praticado no mercado.

A respeito das falhas apontadas nos processos de adiantamentos, o Executivo tomou as devidas providências, instaurando o processo administrativo disciplinar de n. 05/2011 que culminou com advertência dos envolvidos, bem como, ocorreu à devolução dos valores apontados pela Comissão (docs.77/83 – anexo). Assim sendo, o erário não teve prejuízos. No decorrer do processo administrativo, o Ministério Público da Comarca de Ribeirão Bonito instaurou o Inquérito Civil n. 24/12 (doc.84 – anexo) que se encontra em andamento e caso constate algum fato que constitua crime promoverá a ação cabível.

Quanto ao apontamento de precariedade nos registros contábeis de gastos com publicidade, esclareceu que os lançamentos foram adequados ao entendimento da Agente da Fiscalização, conforme demonstra posição de empenho (docs.85/86 – anexo).

h) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: após apontamento da Agente da Fiscalização foram feitas adequações no local do depósito de medicamentos, conforme fotos inclusas (doc. 89 – anexo).

No tocante ao controle de quilometragens referentes às fichas de controle de combustível, esclareceu que os veículos do Município são abastecidos pelo Sr. Rodrigo Vasconcelos Pereira, conforme Portaria n. 1275/2005 (doc. 90 – anexo) e que são feitas as devidas anotações no momento do abastecimento dos veículos, constando a quilometragem. Para fins de demonstrar o alegado, juntou cópias por amostragem, dos controles de abastecimentos (docs. 91/105 – anexo). A respeito das datas incorretas nas fichas de controles de viagens, os servidores estão sendo orientados pelos Diretores de Departamentos para que não se repitam os erros cometidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) Licitações – Falhas de Instrução: convite n. 10/2011 – processo n. 16/2011¹ - *ao contrário do que alegado no relatório, não faltou descrição do objeto. Antes disso, o objeto foi o mais amplo possível no interesse do Município – Consultoria nas Áreas Próprias do Direito Municipal, com visitas semanais. A Assessoria sempre foi prestada pessoalmente, por telefone, por e-mail e, em audiências no Fórum. O amplo objeto previsto na Contratação, as condições do Advogado e a dinâmica da área jurídica Municipal mostram com clareza que o serviço contratado justifica o valor. Os serviços da área administrativa relacionados com o Município são diferenciados, exigindo do profissional da área conhecimentos específicos, porque raramente se equiparam com o Direito Privado. Por outro lado, o advogado contratado não desfruta de notoriedade. Todavia, na região se destaca há muitos anos, como competente especialista na área como provam os inclusos documentos. Os dois jovens advogados existentes na Prefeitura conquanto competentes e dedicados, não tinham vivência, com o Direito Administrativo, quando se iniciaram na Prefeitura, porque como os outros setores do Município, também se valem da experiência do Advogado Assessor contratado.*

Entende que a contratação é conveniente, pela assistência consultiva que presta o Advogado a todos os setores, sem se levarem em conta as defesas processuais, em conjunto com os dois jovens advogados do quadro. Para justificar ainda melhor a contratação destacou que o Contratado é advogado especializado em direito administrativo e municipal, radicado na cidade de Jaú, com trinta e cinco anos de serviços da mesma natureza prestados em Jaú e nas cidades da região, com experiência conhecida e respeitada, que tem até recebido homenagens como título de cidadania outorgados pelas Câmaras Municipais das cidades onde assessorou. Para comprovar tais alegações, juntou documentos relacionados com os méritos profissionais do Contratado (docs. 106/141 – anexos).

j) Execução Contratual: *no que se refere à ausência do diário de obras, o Diretor do Departamento de Obras foi advertido verbalmente pelo Executivo a fim de que não se repita referida falha. Em relação à ausência de registros referentes aos serviços prestados de assessoria jurídica, entende que não houve qualquer prejuízo ao Município*

¹ Objeto: prestação de serviços de consultoria com visitas semanais, na área de direito administrativo, constitucional e tributário (docs. fls. 165/171 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a respeito de tal fato, haja vista que o advogado contratado presta serviço ao Município uma vez por semana e quando solicitado para consulta jurídica e demais serviços jurídicos, é solícito em atender o Município, independente de já ter cumprido a sua diária semanal.

k) Abastecimento e Distribuição de Água: *o motivo da ausência de contrato, desde junho de 2011, tem como responsável principal o Legislativo Municipal. Por outro lado, manteve-se a SABESP como prestadora de serviços, vez que os serviços durante todos esses anos foram de ótima qualidade. Outro motivo se dá ao fato do Município não ter condições de suportar financeiramente a construção da estação de tratamento de esgotos estimada em mais de seis milhões de reais (doc. 147), bem como de ressarcir a SABESP pelas benfeitorias, conforme previsto na Lei Municipal n. 168/1976 (docs. 142/146).*

l) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: *por problemas técnicos junto à empresa que hospeda o site, houve dificuldade para colocar no portal os documentos apontados pela Agente de Fiscalização. Todavia, o Município está providenciando as devidas publicações.*

m) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: *são erros formais e que não ocasionaram qualquer prejuízo aos cofres público. Assim, requereu a regularidade das contas.*

n) Pessoal: *houve um equívoco por parte da Agente de Fiscalização, tendo em vista que nas Leis Municipais, n. 1144/2007 e n. 1314/11 (docs. 166/228 – anexos) estão previstas as atribuições dos servidores em cargo comissionado, tanto dos Diretores de Departamentos, bem como dos Assessores. A Lei Municipal n. 1314/11 prevê as atribuições dos Assessores dos Departamentos, Obras e Serviços, de Urbanismo, Esporte e Lazer. Os cargos de ouvidor e assessor técnico, previstos na Ouvidoria Geral do Município e o de controlador geral passaram a ser de provimento efetivo, nos termos da Lei Municipal n. 1283/11 (docs. 229/230 – anexos). Assim, as atribuições dos cargos comissionados estão elencadas nas leis municipais supracitadas, bem como, referidas leis demonstram que referidos cargos são de direção, chefia e assessoramento.*

Quanto aos servidores cedidos à APAE, Centro Juvenil São Domingos Sávio e Câmara Municipal, conforme apontado nas contas anteriores, foi aprovada a Lei Municipal n. 1284/11 (doc. 231 – anexo),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como firmados convênios (docs. 232/237 – anexos) para fins de regularizar a situação dos servidores cedidos a APAE e Centro Juvenil São Domingos Sávio. Em relação à servidora cedida à Câmara Municipal, esta retornou à Prefeitura, conforme demonstra cópia da portaria e pedido do Executivo Municipal (docs. 238/239 – anexos).

Assim sendo, foram sanadas as irregularidades apontadas nas contas do exercício de 2010.

A concessão de gratificação a servidor em cargo comissionado tem respaldo legal (Lei Municipal n. 1270/2010 – docs. 242/243 – anexos). Entende que por se tratar de uma gratificação com previsão legal é destinada a todos os servidores sejam eles efetivos ou comissionados, motivo pelo qual, não há qualquer irregularidade.

Em relação à contratação da empresa Interflash Assessoria Desenvolvimento em Informática Ltda., carta Convite n. 01/2011, trata-se de serviços de manutenção nos equipamentos de informática de propriedade da Prefeitura. Por outro lado, o único cargo de técnico de informática está previsto no Departamento Municipal de Saúde (Lei Municipal n. 1209, de 28 de abril de 2009, que alterou a Lei Municipal n. 1144, de 08 de maio de 2007 – docs. 244/246 – anexos). A contratação de empresa, através de licitação foi para atender todos os Departamentos da Prefeitura e não só ao Departamento de Saúde onde está previsto o único cargo de técnico de informática. Portanto, entende que não houve qualquer irregularidade na contratação da empresa para prestação de serviços de informática, pugnando, assim, pela regularidade das contas.

No tocante à contratação da empresa de fisioterapia, através de licitação na modalidade carta convite n. 15/2011, discordou da Agente de Fiscalização quando aponta que o único diferencial é o atendimento dos pacientes em domicílio e que poderia ser feito por qualquer profissional contratado por concurso público, pois, mesmo não constando no objeto do contrato, os pacientes que tiveram melhoras e podem ser transportados, o próprio fisioterapeuta faz o transporte dos mesmos até a sua clínica, a fim de aplicar outros procedimentos, inclusive, uso de aparelhos específicos, ou seja, o atendimento não é feito só a domicílio, mas também em clínica, conforme demonstram declarações de pacientes (docs. 247/251 – anexos). Segue, inclusa, também, cópia da inscrição do fisioterapeuta responsável pela empresa contratada (doc. 252 – anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a licitação foi feita para atender um programa piloto do Departamento de Assistência Social, para fins de atendimento de idosos carentes.

O programa está previsto na Lei Municipal n. 1256/2010, de Diretrizes Orçamentárias – LDOI (docs. 253/263 – anexos). Referida Lei foi aprovada pela Câmara Municipal.

A contratação não causou qualquer prejuízo ao erário público e um simples cálculo aritmético demonstra claramente que o valor cobrado mensalmente está aquém do praticado no mercado (tabela CREFITO anexa).

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: por se tratar de um Município de pequeno porte, com déficit de servidores municipais, vem se adequando aos apontamentos desse Egrégio Tribunal. Em momento algum houve a intenção de desrespeitar o entendimento da Fiscalização ou a legislação e normas.

1.6 A Assessoria Técnica (de Economia, fls.82/83) observou que o resultado da execução orçamentária ajustado embora deficitário (5,83%) é suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior. E, que a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, pois todos os resultados apresentam-se satisfatórios. E, opinou pela emissão de parecer favorável.

No mesmo sentido concluíram a Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 84/89) e a Chefia do órgão técnico (fl.90) por entenderem que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal e os resultados contábeis positivos.

1.7 O DD. Ministério Público de Contas (fls.91/100) também opinou pela emissão de parecer favorável, com ressalvas e recomendações.

1.8 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,97% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 65,29% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls.22/25).

Na saúde, o Município investiu 31,23% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.25/27).

As despesas com pessoal corresponderam a 47,95% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, “b” da LRF (fls.21/22).

A receita prevista foi de R\$16.250.000,00, a realizada de R\$16.274.073,32 e a receita corrente líquida de R\$16.023.953,74.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 5,83%² e, em 2010, superávit de 2,54% (fls.15/16). O resultado financeiro³ apresentou superávit de R\$398.932,44 e, em 2010, de R\$1.536.687,96. O estoque de restos a pagar foi de R\$1.197.250,22 e, em 2010, de R\$1.115.644,24 (fls.16/17). O estoque da dívida ativa foi de R\$694.218,18 e, em 2010, de R\$753.181,22 (fl.19).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls.29/30).

1.9 Pareceres anteriores:

2008: favorável, com as seguintes recomendações: *adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens Planejamento e Execução Física; Das Receitas; Dívida Ativa; Royalties; Outros Aspectos da Gestão da Despesa Educacional; Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde; Transferências à Câmara dos Vereadores; Licitações; Execução Contratual e Atendimento às Recomendações do TCESP (TC-1587/026/08, publicado em 26-3-10).*

2009: favorável, com as seguintes recomendações: *proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários; proceda ao lançamento e cobrança do ISSQN dos serviços notariais; atenda ao regramento específico a respeito do gerenciamento dos recursos da saúde e da educação; atenda à formalização estabelecida pela Lei 4320/64 para*

² O déficit da execução orçamentária está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010.

³ Dados de fls.05/06 do anexo e fl.16 do relatório da Fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2010	2.652.332,20	1.115.644,24	1.536.687,96
2011	1.785.056,22	1.386.123,78	398.932,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as despesas pelo regime de adiantamento; reveja as situações de pessoal indicadas no laudo de inspeção a respeito dos cargos em comissão, pagamento de gratificação por insalubridade e cessão de servidores; regularize as eventuais inconsistências nos registros do almoxarifado; proceda ao rígido controle dos bens patrimoniais; atenda ao preceito da transparência fiscal; e, atenda às recomendações e Instruções desta E. Corte (TC-000052/026/09, publicado em 26-3-11).

2010: favorável, com recomendações (TC-2450/026/10, publicado em 23-8-12).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.8, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212, ADCT, artigo 60, XII e Lei Federal n. 11.494/07, § 2º do artigo 21), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 5,8% (948.881,96), que em nada prejudicou o equilíbrio das contas, eis que inteiramente absorvido pelo saldo financeiro do exercício anterior (R\$1.536.687,96). Foi positivo o resultado financeiro = R\$398.932,44 e econômico = R\$245.355,17, do exercício (fls.15/16).

Segundo a Fiscalização os Encargos Sociais espelharam a regularidade (fl.29) e não houve pagamentos indevidos ao Prefeito e Vice Prefeito (fl.30).

2.2 As falhas remanescentes, não autorizam, por sua natureza e quantidade, Parecer contrário às contas, mas apenas recomendações, qual ocorre com aquelas apontadas, nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Abastecimento e Distribuição de Água”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

O assunto referente ao pagamento de gratificações a funcionários comissionados deve ser analisado em apartado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 A transferência ao Terceiro Setor é objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-660/013/12 e TC-651/013/12). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público (TC-622/013/12) e com a contratação por tempo determinado (TC-623/013/12).

2.4 Os expedientes TC-12/013/12, TC-91/013/12 e TC-428/013/12 (cf. item 1.3, *retro*) e o acessório anexo, TC-000922/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da equipe técnica e, serviram de subsídio para o exame das presentes contas. Devem, pois, permanecer apensados nestes autos.

2.5 Pelo exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomendo.

E, determino:

1. a formação de apartado para tratar da questão concernente ao pagamento de gratificações a funcionários comissionados, conforme noticiado à fl.43;
2. que os expedientes TC-12/013/12, TC-91/013/12, TC-428/013/12 e o acessório anexo, TC-000922/126/11 permaneçam apensados nestes autos.
3. em atenção ao que consta do expediente TC-6481/026/12 (fl.38), se oficie ao Ministério Público, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO